



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Assunto: PARECER PROJETO DE LEI Nº 007/2016.

Autor: Mesa da Câmara Municipal do Município de Porto Murtinho/MS

Ementa: Fixa o subsídio do Vereadores da Câmara Municipal do Município de Porto Murtinho/MS.

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, com objetivo de fixar os subsídios do vereadores para Legislatura 2017 a 2020.

O projeto veio desacompanhado de justificativa.

2 – ADMISSIBILIDADE

O projeto de lei está redigido em termos claros e objetivos, direcionado exclusivamente a matéria que disciplina, atendendo assim os pressupostos formais extrínsecos de sua edição, fixando o valor dos subsídios em parcela única, moeda nacional e data que passarão a vigorar.

2.1 – ADMISSIBILIDADE LEGAL

No que tange ao pressuposto de iniciativa, a presente espécie normativa trata de matéria inserida nas regras de competência estabelecidas na legislação pertinente, afastando assim qualquer vício de iniciativa, posto que dentro das prerrogativas e deliberações do Poder Legislativo nos termos da previsão contida no Art. 29, inciso VI da Constituição Federal abaixo transcrito. Vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

Handwritten signature and initials



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Por outro lado a Constituição Federal exige lei específica, em sendo assim, a Lei Ordinária, mostra-se adequada a matéria tratada.

3 – CONCLUSÃO

Ante a presença dos pressupostos legais para edição do ato normativo e chancela pelo Poder Legislativo e inexistência de qualquer vício de ordem formal e material até o momento apresentado, salvo melhor juízo e análise dos parlamentares, opinamos pela tramitação, discussão e votação da matéria.

É o parecer que deve passar pelo crivo e juízo soberano das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Wezer Alves Rodrigues – OAB nº 6.165
Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS